



MINISTÉRIO DA FAZENDA

L.A.D.S./

Sessão de 20 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 1.011.80.821

Recurso nº - 58.712 - FINSOCIAL EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente - CONSTRUTORA RIOSUL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO GRANDE - (RS).

FINSOCIAL - Decorrência - A solução da da ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao FINSOCIAL.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA RIOSUL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança as importâncias de Cz\$... 1,02 e Cz\$ 8,03, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, bem como uniformizar a multa na de 50%, nos exercícios fiscalizados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE ALCKMIN - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO EM: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050-000.697/89-91

RECURSO Nº: 58.712

ACÓRDÃO Nº:

RECORRENTE: CONSTRUTORA RIOSUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 03.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL, no valor de NCz\$ 298,10, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 18.232,89, até 31.07.89, em decorrência de irregularidades a puradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, processo número 11050-000.695/89-65, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 26.07.89.

A exigência foi impugnada em 11.07.89, fls. 10/11, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 09, através de advogado, habilitado pelo instrumento de fls. 12. Argumenta que, por se tratar de processo decorrente, pede a susta-ção do julgamento até a decisão do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 17/25, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 28/30, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

7.

10

"CONTRIBUIÇÃO - FINSOCIAL. Exercícios 1986, 1987 e 1988. Caracterizado no processo matriz que as receitas operacionais tornaram-se definitivas pela não elisão dos motivos determinantes da tributação torna-se devida a Contribuição calculada com base naquelas receitas, exigidas em processo decorrente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE."

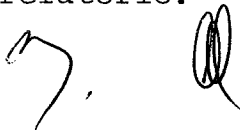
Ciência da decisão em 13.02.90, fls. 32.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 33/34, em 15.03.90.

Afirma que, a decisão deste processo deve fi car suspenso enquanto não decidido o processo matriz.

Pede provimento ao recurso para efeito de se reformar integralmente a decisão "a quo".

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer.

Acórdão nº

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 11050-000.695/89-65, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.725.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a pedir que se aguarde a decisão do processo matriz.

O lançamento da contribuição para com o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, neste processo, está de acordo com o previsto no artigo 1º, § 2º do Decreto-lei número 1.940/82, artigos 23 e 37 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

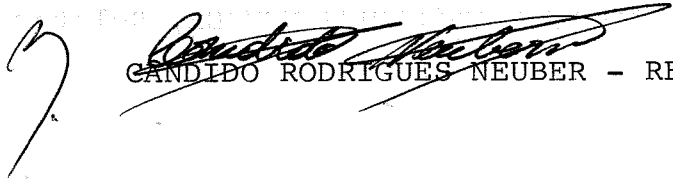
Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao FINSOCIAL.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 58.377,00 e Cz\$ 459.015,01, nos exercícios de 1987 e 1988, e uniformizar a multa de lançamento de ofício em 50%, conforme Acórdão nº 101- 80.763 , de 19.11.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao re

curso para excluir da cobrança as parcelas de contribuição nos valores de NCz\$ 1,02 (NCz\$ 58,37 x 35% x 5%) e NCz\$ 8,03 (Ncz\$ 459,01 x 35% x 5%), nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente e uniformizar a multa de lançamento de ofício em 50%, em todos os exercícios.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR